

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.832, DE 2013 (Apensado o PL nº 6.983, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Autor: Deputado Pedro Uczai

Relator: Deputado Wellington Fagundes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JESUS RODRIGUES

O projeto de lei em análise nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, pretende alterar os artigos 115, 120, 130 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento. Apensado a ele temos o Projeto de Lei nº 6.983, de 2013, do Deputado Luiz Carlos, que de forma oposta ao projeto principal obriga que as máquinas agrícolas, de construção ou de pavimentação, entre outras atividades, sejam registradas na repartição competente e recebam numeração especial.

Indicado para relatoria dos projetos, o Deputado Wellington Fagundes apresentou Parecer pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição do seu apenso. O Relator argumenta em seu voto que a obrigatoriedade de registro e licenciamento causará despesas financeiras para os produtores rurais, que terão que arcar com emplacamento, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, taxa de licenciamento, Seguro de DPVAT e outras taxas aplicadas aos demais veículos. Em seu entendimento, não se justifica dar às máquinas o mesmo tratamento dispensado aos outros veículos, uma vez que elas ficam quase toda a sua vida útil dentro dos limites das propriedades rurais e o seu descolamento, quando ocorre, restringe-se a pequenos deslocamentos para áreas rurais próximas.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que ela necessita de ajustes para que mereça a aprovação desta comissão.

Em primeiro lugar, julgamos de vital importância o registro das máquinas agrícolas no Cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, uma vez que o registro permitirá o controle de transferência de propriedade dessas máquinas, o que certamente trará segurança aos proprietários contra eventuais furtos e roubos. Portanto, esse registro poderá dar maior tranquilidade ao comércio das máquinas usadas, evitando que ele ocorra sem nenhum controle ou garantia de procedência para o adquirente.

Por outro lado, concordamos com o relator sobre a dispensa de licenciamento para tratores e máquinas agrícolas, tendo em vista que o seu deslocamento em vias públicas se dá apenas de forma esporádica, quando há necessidade de realizar alguma tarefa em outra propriedade rural próxima. Nesse sentido, como forma de melhorar a segurança do trânsito, estamos propondo que o tráfego do maquinário seja restrito a pequenos deslocamentos para execução de trabalhos fora da propriedade, quando ele for previamente autorizado, proibindo o seu trânsito em vias públicas urbanas em outras situações.

Outro ponto que defendemos é a proibição do tráfego, nas vias públicas, de máquinas utilizadas na construção civil. Entendemos que esse maquinário, pelo seu porte e por trafegar em baixa velocidade, representa um risco aos demais usuários do trânsito. Por esse motivo, o seu trânsito deveria ficar restrito ao trajeto entre o pátio da empresa e as obras em andamento ou entre essas próprias obras.

O projeto de lei apensado também obriga o registro das máquinas utilizadas na agricultura e na construção civil na repartição competente, razão pela qual concordamos com o seu autor.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que a nossa proposta aprimora o texto em discussão, nosso voto é pela aprovação do Projeto Lei nº 5.832, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.983, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Jesus Rodrigues

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.832, DE 2013

(Apensado o PL nº 6.983, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o trânsito de aparelhos automotores destinados ao trabalho agrícola e de construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar os aparelhos automotores destinados ao trabalho agrícola do licenciamento anual e disciplinar o tráfego desses veículos e daqueles destinados a executar trabalho de construção e pavimentação.

Art. 2º Os artigos 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, devendo receber numeração especial.

.....” (NR)

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque ou destinado a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou pavimentação deve ser registrado perante o órgão

executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 130.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

“Art. 133

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos no § 1º do art. 130.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Os aparelhos automotores destinados ao trabalho agrícola somente poderão trafegar em via urbana com autorização do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, desde que o deslocamento se justifique em virtude de trabalho contratado em propriedade rural de terceiro, não alcançável exclusivamente por intermédio de via rural.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a executar trabalho de construção e pavimentação somente poderão trafegar em via pública para se deslocar entre o pátio da empresa proprietária e os locais de obras em execução ou entre essas obras.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Jesus Rodrigues
Relator